



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504542-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/07/2017**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA**  
**INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0748/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504542-0, REFERENTE À AUDITORIA ESPECIAL RELATIVA À AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA, COM O OBJETIVO DE AVALIAR AS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL, ANOS INICIAIS, NO CITADO MUNICÍPIO, QUANTO AOS ASPECTOS DE GESTÃO DE PESSOAS, LIVROS DIDÁTICOS E PROFICIÊNCIA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, §1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 21/2015;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 21/2015, que dispõe sobre a Auditoria de Natureza Operacional, especialmente as prescrições contidas nos artigos 10 e 11;

CONSIDERANDO os indicadores de desempenho do município no tocante à educação, referentes ao Fracasso Escolar, à Taxa de Distorção Idade-Série, à nota da Prova Brasil, bem como à aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), que apontam uma situação favorável ao Município de Custódia;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas já se pronunciou em sede do Processo TCE-PE Nº 1470034-7, referente à prestação de contas do Prefeito do Município de Custódia (exercício de 2013), no tocante à irregularidade na aplicação na remuneração básica dos profissionais do magistério da educação básica, cujo percentual aplicado em 2013 (59,69%) descumpriu o mínimo de 60% determinado pela legislação;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional, bem como os esclarecimentos apresentados pela Interessada, Em **RECOMENDAR** aos atuais gestores da Secretaria de Educação do município de Custódia a adoção das seguintes medidas, apresentadas de acordo com os itens do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional (vol. 02, fl. 298/299):

1) Promover avaliação de desempenho formal para os professores;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

- 2) Realizar ações para resolver a situação de precariedade de vínculo dos profissionais de apoio escolar, que trabalham com os alunos com necessidades especiais;
- 3) Aprimorar o gerenciamento da distribuição dos livros didáticos no município, a fim de permitir a utilização individualizada dos livros por todos os alunos da rede municipal de ensino;
- 4) Aprimorar o gerenciamento dos materiais utilizados nas escolas, notadamente material para impressão de tarefas escolares, provas das disciplinas da educação básica, e de outros documentos usados nas atividades de ensino, a fim de evitar que professores e funcionários tenham de adquirir, às suas próprias expensas, o material que usam para o cotidiano do trabalho.

E, ainda:

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Secretaria de Educação do Município de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas no relatório de auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;
- Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

E, por fim,

DETERMINAR à Diretoria de Plenário deste Tribunal:

- Encaminhar cópia do presente Acórdão ao Departamento de Controle Municipal para subsidiar a elaboração do Relatório de prestação ou tomada de contas, na forma do artigo 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado pelo artigo 3º da Resolução TC nº 08/2005) e do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2004;
- Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

DETERMINAR ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal:

- Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação e do Relatório de Auditoria ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Educação, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 21/2015, bem como cópia da referida resolução.

Recife, 27 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora  
Conselheiro João Carneiro Campos



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador  
MNC/HN